



# PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Câmara de Vereadores de Brejo do Madre de Deus - PE

• Casa José Cupertino de Souza •

## RESOLUÇÃO Nº 148/2025



**DISPÕE SOBRE A OBSERVÂNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA NOS PAGAMENTOS A FORNECEDORES DO PODER LEGISLATIVO DE BREJO DA MADRE DE DEUS – PE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Vereadores do Brejo da Madre de Deus, Estado de Pernambuco faz saber que o Plenário desta Casa aprovou e a Mesa Diretora promulga a seguinte:

## RESOLUÇÃO

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Fica estabelecida a observância dos pagamentos em ordem cronológica de contratos decorrentes de fonte de recursos de que trata a lei nº 14.133, de 2021, firmados por este Poder Legislativo do Município de Brejo da Madre de Deus-PE, unidade da Administração Pública Municipal jurisdicionada ao TCE-PE.

**Art. 2º** A observância dos pagamentos em ordem cronológica aos fornecedores de bens e serviços destina-se a:

I – assegurar a legítima expectativa dos fornecedores que firmam relação jurídica contratual com a Administração;

II - diminuir os riscos da contratação, aumentando, por consequência, a competitividade nas licitações;

III – atender aos princípios constitucionais e a legislação aplicável à matéria; e

IV – garantir a pontualidade no tratamento;

V – garantir o tratamento isonômico.

**Art. 3º** Para fins desta Resolução Legislativa, considera-se:

I – ordem cronológica: classificação dos créditos em ordem decrescente de antiguidade, estabelecida pela data da sua exigibilidade;

II – exigibilidade do crédito: data da liquidação após apresentação das notas fiscais,





# PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Câmara de Vereadores de Brejo do Madre de Deus - PE

• Casa José Cupertino de Souza •

faturas ou documentos equivalentes de cobrança e demais documentos exigidos pelo contrato como condição de pagamento, após o adimplemento da obrigação pelo contratado, observado o que dispõe o art. 5º desta Resolução;

III – contrato de baixo valor: os contratos de compras e serviços, salvo os de engenharia, cujo valor total contratado não ultrapasse o limite do art. 75, inciso II, da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, considerando inclusive as eventuais prorrogações, se for o caso.

## CAPÍTULO II

### DAS LISTAS CLASSIFICATÓRIAS DE PAGAMENTOS E EXECUÇÃO

**Art. 4º** A Diretoria Financeira da Câmara Municipal de Brejo da Madre de Deus - PE organizará listas classificatórias de pagamentos distintas em ordem cronológica de vencimentos e por fonte de recursos, quando for o caso, sempre separando por categorias:

- I – fornecimento de bens;
- II – locações;
- III – prestação de serviços;
- IV – realização de obra.

**Parágrafo Único.** As listas de vencimentos incluirão todos os débitos para com fornecedores de bens, produtos e serviços, independente do exercício de origem da dívida.

**Art. 5º** Em até 20 (vinte) dias, a contar da apresentação da nota fiscal ou documento de cobrança equivalente através da nota fiscal, atesto e demais procedimentos, deverão ser adotadas as providências necessárias para a liquidação da despesa, observando o disposto no art. 63 da Lei Federal n.º 4.320/1964, certificando-se o adimplemento da obrigação do contratado no prazo e forma previstos no instrumento contratual, bem como para o envio das respectivas informações ao setor competente para a realização do pagamento.

§1º - Para os contratos de baixo valor o prazo será reduzido para até 10 (dez) dias.

§2º - A responsabilidade pela adoção das providências de que trata o *caput* deste artigo será:

- I - do fiscal do contrato, com a supervisão do gestor do contrato;
- II - de servidor ou comissão especialmente designada pela autoridade competente para o recebimento do objeto, na forma do artigo 140, inciso I e II, da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

§3º - Havendo necessidade de maior prazo para a observação ou realização de vistoria que comprove a adequação do objeto, para fins de recebimento definitivo e liquidação





# PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Câmara de Vereadores de Brejo do Madre de Deus - PE

• Casa José Cupertino de Souza •

da despesa, tal prazo deverá ser devidamente justificado.

§4º A Administração se reserva no ato da liquidação a proceder à liquidação conforme os recursos financeiros disponíveis.

**Art. 6º** A inclusão de previsão de pagamento a fornecedor na lista em ordem cronológica se dará após a regular liquidação da despesa, cumprimento dos requisitos exigidos em contrato e apresentação do documento fiscal.

**Parágrafo Único.** Em caso haver mais de um vencimento e mesma fonte de recurso para uma mesma data, para efeitos de classificação na lista por ordem cronológica será considerado melhor classificado o pagamento a fornecedor de acordo com a ordem de apresentação do documento fiscal.

**Art. 7º** Nos documentos fiscais de serviços, a data da emissão deverá acompanhar a periodicidade da prestação de serviços prevista no contrato.

**Art. 8º** Em caso de a liquidação da despesa não ser efetivada ou ser cancelada devido a falhas na entrega do produto ou serviço, o débito será retirado da lista classificatória voltando a esta quando da regularização das falhas, ficando vedada a liquidação e pagamento parcial.

## CAPÍTULO III

### DO CONTRATO OU EQUIVALENTE

**Art. 9º** Os termos de contrato, aditivos, bem como as substituições, por instrumentos equivalentes como nota de empenho, pedidos de compra ou ordem de serviço deverão prever:

I - a(s) data(s) do pagamento do valor total ou de cada parcela;

II – a forma de pagamento, se boleto bancário ou depósito identificado com a identificação dos dados necessários para a efetivação do pagamento;

III – responsável pela fiscalização do contrato pelo Poder Público;

IV – a obrigatória notificação ao fornecedor pelo responsável pelo acompanhamento do contrato de serviços, caso haja a necessidade de medições por parte da Câmara Municipal, autorizando a emissão da nota fiscal correspondente ao período;

V – local de entrega do produto e respectivo documento fiscal em caso de materiais ou bens de natureza permanente; e

VI – local de entrega do documento fiscal em caso de prestação de serviços.



# PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Câmara de Vereadores de Brejo do Madre de Deus - PE

• Casa José Cupertino de Souza •

## CAPÍTULO IV

### DAS EXCEÇÕES

#### Seção I

##### Situações Justificáveis

**Art. 10º** O pagamento de despesas em desacordo com a respectiva ordem cronológica de exigibilidade somente poderá ser realizado se comprovado prejuízo ao interesse público, em situações extraordinárias, tais como as arroladas a seguir:

I – para evitar fundada ameaça de interrupção dos serviços essenciais ou para restaurá-los;

II – para dar cumprimento à ordem judicial ou recomendação do Tribunal de Contas do Estado que determine a suspensão de pagamentos;

III – para afastar o risco de prejuízo ao erário, se houver indícios de falsidade ou de irregularidade grave da liquidação da despesa que resulte em fundada dúvida quanto à certeza e liquidez da obrigação, caso em que a apuração não ultrapassará o prazo máximo de quinze dias, prorrogáveis motivadamente; e

IV – nos casos em que decorram vantagens financeiras para o erário, como descontos e abatimentos para pagamentos antecipados, conforme oferta isonômica aos fornecedores.

**Parágrafo único.** O pagamento de que trata este artigo será precedido de justificativa do Presidente da Câmara, de publicação no Portal da Transparência do Poder Legislativo.

#### Seção II

##### Situações Não Aplicáveis

**Art. 11º** Não se aplicam as disposições desta Resolução as que digam respeito a despesas:

I – para suprimentos de fundos e diárias;

II – de pagamentos de vencimentos ou parcelas indenizatórias de salários;

III – relativas a pagamento de obrigações tributárias;

IV – necessárias para dar cumprimento a ordem judicial, depósitos judiciais, precatórios, multas de entidades governamentais ou decisões do Tribunal de Contas;



# PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Câmara de Vereadores de Brejo do Madre de Deus - PE

• Casa José Cupertino de Souza •

- V – devoluções de repasses ao Poder Executivo ou Regime Próprio de Previdência;  
VI – que não sejam regidas pela Lei Federal nº 14.133/2021.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS E FINAIS

**Art. 12º** As listas de credores serão divulgadas em tempo real no Portal Transparência do Poder Legislativo Municipal.

**Art. 13.** O contratado poderá impugnar a preterição de seu crédito na ordem cronológica de pagamento, em até 5 (cinco) dias, contados da publicação da sua inclusão em lista classificatória, ou da publicação da justificativa.

§1º A impugnação deverá ser dirigida ao Presidente da Câmara, que deverá respondê-la no prazo de 10 (dez) dias.

§2º Constatada a ocorrência de preterição injustificada de credor no estabelecimento da ordem de classificação, os responsáveis estarão sujeitos às sanções previstas em lei, devendo o fato ser comunicado ao controle interno.

**Art. 14.** Constatada a ocorrência de favorecimento ou de preterição injustificada de credor no estabelecimento da ordem de classificação, a Diretoria Financeira representará à Unidade Central de Controle Interno.

**Art. 15.** A ordem cronológica de credores será divulgada no portal do Poder Legislativo na internet, mensalmente, nos termos no disposto no § 3º do artigo 141 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

**Art. 16.** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições contrárias.

Brejo da Madre de Deus – PE, em 13 de fevereiro de 2025.

Orácio José da Silva "Mané Bento"

Presidente

